



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 34/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

À SMI

Assunto: Pedido de reconsideração contra a decisão de aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-10353

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 24 e 25), interposto pela Central das Cooperativas de Economia e Crédito do Estado de Minas Gerais Ltda (CECREMGE), da decisão do Colegiado de 15/12/2015 (fls 15 e 16), que manteve a aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/05/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014.
2. No referido pedido, a Recorrente argumenta que, no item 4 da Manifestação da Área Técnica (fl. 13), foi dito que a notificação específica, prevista no art. 3º da Instrução CVM 452/07, foi enviada em 6/6/2014 para o endereço eletrônico perolla.sales@cecremge.org.br, contudo, o objetivo da CVM não teria sido cumprido, uma vez que a notificação específica foi enviada para endereço eletrônico diferente do que foi cadastrado. Segundo a mesma, conforme amplamente demonstrado nas razões do recurso voluntário, as contas de e-mail cadastradas eram cecremge@cecremge.org.br e perola.salles@cecremge.org.br., note-se que perola.salles@cecremge.org.br (e-mail cadastrado pelo participante) é diferente de perolla.sales@cecremge.org.br.
3. Alega ainda que, não obstante a SMI/GME firme o entendimento de que somente possui obrigação de comprovar o envio da mensagem eletrônica, não seria esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja visão seria que qualquer meio de intimação unilateral (isto é, cujo recebimento pela parte notificada não possa ser inequivocamente confirmado), para fins de contagem de prazos de imposição de obrigações ou de aplicação de penalidades, não é válido.
4. Por fim, afirma que a problemática e deficiência do sistema CVMWeb cria uma patente limitação na produção de provas por parte da Recorrente, prejudicando-a sobremaneira em sua defesa, pois não consegue ter acesso aos dados do ano de 2014 a fim de comprovar que os e-mails cadastrados não foram utilizados pela SMI/GME para cumprimento do disposto na Instrução CVM 452/07, diferentemente da CVM que, em diversos pontos da Manifestação da Área Técnica cita folhas de documentos acostados à sua decisão, cujo acesso não foi franqueado

à Recorrente. Assim sendo, pleiteia pela anulação do ato e o cancelamento da multa, devido à impossibilidade de produzir suas provas, o que garantiria o direito constitucional da Recorrente ao contraditório e ampla defesa.

5. Quanto às alegações da recorrente, entende a área técnica que o pedido de reconsideração não deve ser acatado, pois, ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail com a notificação específica, prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi enviado corretamente para perola.salles@cecremge.org.br, endereço eletrônico cadastrado no sistema desta autarquia (fls. 08 e 09). O e-mail perolla.sales@cecremge.org.br, de fato, surgiu nos autos do processo apenas devido a um erro de digitação cometido durante a elaboração do Memorando nº 178/2015-CVM/SMI/GME (fls. 13 e 14).
6. Vale ressaltar ainda que o sistema SCMUL emite uma notificação automática de erro quando não é possível entregar uma mensagem eletrônica ao destinatário. No caso do e-mail encaminhado em 06/06/2014 à CECREMGE, nota-se claramente a ausência de qualquer alerta de erro, evidenciando o sucesso na entrega da mensagem (fls. 28 e 29).
7. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, cabe destacar que a mencionada dificuldade da Recorrente para verificar no sistema da CVM se o e-mail cadastrado na época da notificação foi efetivamente utilizado pela autarquia não provoca nenhum efeito na possibilidade de defesa por parte de CECREMGE, uma vez que a própria Recorrente informa no recurso inicial e no pedido de reconsideração que um dos seus endereços eletrônicos cadastrados na ocasião era perola.salles@cecremge.org.br, exatamente o mesmo para o qual foi encaminhada a notificação.
8. Ainda sobre a tese do cerceamento de defesa, deve-se ressaltar que as únicas folhas dos autos do processo citadas no parecer da área técnica, (fls. 08, 09 e 10), referem-se tão somente à cópia do e-mail enviado ao endereço eletrônico perola.salles@cecremge.org.br com a notificação, a cópia da ficha cadastral da Recorrente com a comprovação de que o citado e-mail estava cadastrado e a um resumo da entrega das Declarações de Conformidade por parte da CECREMGE, que não acusa nenhum documento entregue em 2014 e a data de 01/06/2015 para o envio da Declaração relacionada ao ano de 2015, informação confirmada no próprio recurso inicial da Recorrente (fls. 02 e 03). Sendo assim, novamente não há motivos para crer que o acesso a qualquer destes documentos por parte da CECREMGE poderia alterar sua linha de defesa.
9. Em razão dos motivos para a manutenção da multa já descritos anteriormente no parecer da área técnica, corroborados pelo Colegiado, e diante do exposto acima, onde não foi possível comprovar erro no envio da notificação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 nem um efetivo cerceamento da defesa, sugere-se o encaminhamento do processo para análise do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI, e opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, com manutenção da multa cominatória.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 17/02/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0231744** e o código CRC **312450D1**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0231744** and the "Código CRC" **312450D1**.*